

Para tanto, seria disponibilizada uma nova turma a partir do dia 15/05/2021 ou em uma data posterior, desde que o tempo se mostre exíguo para fins de atualização das planilhas de id 1165318 e 1165325 (com o intuito de retirar o nome daqueles servidores que estão cedidos a outros Órgãos Públicos, os que tiveram o pedido de aposentadoria aprovados e os falecidos) para que, ato contínuo, a Presidência deste tribunal possa efetuar comunicados e ampla divulgação aos servidores acerca da nova oportunidade de participação, podendo se valer, inclusive, da expedição de ofício conjunto ao Presidente do Sindicato dos Servidores do TJPE, solicitando analisar a possibilidade de colaboração, articulação e incentivo à participação, seja para melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, seja para assegurar maior pontuação nos acompanhamentos do CNJ e, ainda, para evitar o mútuo constrangimento de abertura de procedimento disciplinar.

Por fim, mister se faz expressamente registrar que essa segunda oportunidade representa uma mera deferência da gestão, mas que em caso de nova recalcitrância, deverá ser remetida, a esta Corregedoria, a relação dos servidores faltosos, sem justificativa razoável ou com baixo aproveitamento, para fins de instauração de procedimento disciplinar.

Publique-se. Intimações necessárias

Recife, 30/04/2021.

Des . Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral da Justiça

SEI nº 00035703-44.2018.8.17.8017

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DOMINGOS GUSTAVO XAVIER DE ALBUQUERQUE**, em face da decisão do Corregedor-Geral de Justiça de PE, que, acolhendo parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, manteve na interinidade da **Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município do Distrito de Cimbres, Município de Pesqueira**, a Sra. **WALDLEUSA MARIA NEVES CAVALCANTI**, indeferindo o pedido do embargante.

O parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE e a decisão vergastada foram publicados no DJE nº 64/2021, de 05/04/2021, Págs. 31, 38/49

Em suas razões, aduz o embargante que o parecer proferido pelo Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE e da decisão vergastada encontram-se eivados de **obscuridade**, **contradição** e **omissão** quanto aos motivos levantados (suscitados) no parecer para justificar a permanência da Sra. **Waldleusa Maria Neves Cavalcanti como interina do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Distrito Cimbres, da Comarca de Pesqueira-PE, CNS nº 07.605-9**, de modo que deve ser revista.

No que tange a alegada **obscuridade**, diz que a decisão da Corregedoria Geral de Justiça emprega as palavras substituto e substituta para referir-se a atual interina, nada obstante ela nunca tenha sido contratada como escrevente pela então registradora titular.

A **contradição** se mostra no momento em que, no parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, se afirma que a designação da Sra. **WALDLEUSA MARIA NEVES CAVALCANTI** se deu em razão do que previa a legislação de regência à época, pois o ato de designação se deu muito antes da edição do **Provimento nº 77/2018-CNJ**, isto é, em setembro de 2011.

Quanto a **omissão**, assevera que o parecer acolhido pelo Corregedor-Geral de Justiça de PE, não analisou/apreciou o pedido subsidiário contido no pedido de reconsideração, qual seja, que o pedido de reconsideração fosse recebido como Recurso Hierárquico.

Ao final, pede sejam aplicados efeitos infringentes aos embargados, bem como esclarecidas a obscuridade, contradição e omissão, revendo-se a decisão vergastada.

Era o que tinha de relevante a ser relatado, passo a decidir.

Recebo os embargos pela sua tempestividade, passando a enfrentar, uma a uma, as alegações do embargante.

O distrito de Cimbres está localizado em uma área indígena, distante 18 km da sede da Serventia (Pesqueira) e, para melhor ser entendido o caso concreto, **farei um breve histórico dos fatos**.

No dia 20 de julho de 2018, foi publicado no DJE Edição nº 128/2018, Pág. 35, o **Ato nº 939/2018, de 19 de julho de 2018**, da lavra do então Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. Adalberto de Oliveira Melo, pelo qual **extinguiu** a interinidade outorgada à Sra. **WALDLEUSA MARIA NEVES CAVALCANTI**, com relação ao **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cimbres do Município de Pesqueira (CNS nº 07.605-9)**, designando o Sr. **DOMINGOS GUSTAVO XAVIER DE ALBUQUERQUE** (ora embargante), para a interinidade da aludida Serventia. O embargante é titular do **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da sede do Município de Pesqueira**.

No dia 25 de julho de 2018, em decorrência de uma reclamação formalizada pela então interina, **WALDLEUSA MARIA NEVES CAVALCANTI**, em razão da sua substituição e imediata designação do embargante para a interinidade **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cimbres do Município de Pesqueira (CNS nº 07.605-9)**, o então Corregedor-Geral de Justiça de PE à época, instaurou o **Procedimento Preliminar Prévio nº 471/2018 (Tramitação nº 661/2018)**, proferiu decisão, datada de 30 de julho de 2018, **recomendando** que a Presidência deste Tribunal, suspendesse, **cautelamente**, os efeitos do **Ato nº 939/2018, de 19 de julho de 2018**, que havia designado o embargante para

a interinidade do **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cimbres do Município de Pesqueira (CNS nº 07.605-9)**, e mantivesse como interina pela aludida Serventia a Sra. **WALDLEUSA MARIA NEVES CAVALCANTI**, até ulterior deliberação.

Assim, o então Presidente do TJPE, Des. Adalberto de Oliveira Melo, através do **Ato nº 1048/2018, de 06 de agosto de 2018**, acatando a recomendação **determinou a suspensão do Ato nº 939/2018, de 19/07/2018** (DJE de 20/07/2018), e **manteve a Sra. WALDLEUSA MARIA NEVES CAVALCANTI**, como interina do **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cimbres do Município de Pesqueira (CNS nº 07.605-9)**.

Nesse contexto é importante ressaltar que a reclamação apresentada por **WALDLEUSA MARIA NEVES CAVALCANTI** em desfavor de **DOMINGOS GUSTAVO XAVIER DE ALBUQUERQUE**, titular do **Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pesqueira/PE**, se deu em virtude de indícios de **acumulação indevida de titularidade de serventias extrajudiciais**.

Na reclamação consta que em 16.01.2018, quando da entrada em exercício no Estado de Pernambuco, o reclamado, **ora embargante, era titular do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Serra Preta/BA, bem como responsável interino pelo Cartório de Registro de Imóveis de Serra Preta/BA, conforme informações do Sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça**.

Nas suas informações preliminares, o embargante, então reclamado, informou que exerceu pelo período de 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias a titularidade do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Serra Preta/BA e a interinidade Cartório de Registro de Imóveis de Serra Preta/BA cumulativamente com a titularidade do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pesqueira/PE.

Também em sua defesa, o delegatário (embargante) informou que procedeu dessa forma, pois não tinha conhecimento do real potencial financeiro da Serventia de Registro Civil de Pesqueira/PE até maio do corrente ano, tendo buscado informações nos sistemas Justiça Aberta e Sicase, bem como através do FERC-PE. Por fim, informou o reclamando que renunciou, voluntariamente, a titularidade, bem como a interinidade, das serventias extrajudiciais no Estado da Bahia em 03.08.2018.

Assim, e tendo em vista que a interinidade exige relação de confiança entre o Poder Delegante e o então responsável interino, ora embargante, diante dos indícios de irregularidade apontados na inicial, o Corregedor Geral da Justiça emitiu a aludida recomendação à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a fim de que fosse suspenso o **Ato nº 939/2018**, que o designou para responder interinamente pelo **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cimbres, Comarca de Pesqueira/PE**. Em 02.08.2018, o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco suspendeu o ato em tela, conforme Diário Oficial Edição nº 137/2018.

Ocorre que o **Procedimento Preliminar Prévio nº 471/2018**, posteriormente foi extinto e arquivado, ao fundamento de que não houver má fé por parte do embargante, porquanto a acumulação indevida se deu em razão de que a então interina, não lhe informou o real faturamento do Cartório. Ou seja, não houve qualquer punição em desfavor do delegatário embargante e o PPP foi arquivado.

Finalmente, ocorreu que diante do arquivamento do aludido PPP, o Exmo. Des. Adalberto de Oliveira Melo, então Presidente deste Tribunal, através do Ato nº 1048/2018, de 06 de agosto de 2018, tornou sem efeito o Ato 939/2018, mas manteve a Sra. WALDLEUSA MARIA NEVES CAVALCANTI, na interinidade da aludida Serventia.

O Ato tem o seguinte conteúdo:

“ O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições institucionais, resolve tornar sem efeito o Ato nº 939/2018, publicado no DJE de 20 de julho de 2018, mantendo-se a Sra. Waldleusa Maria Neves Cavalcanti na interinidade do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Pesqueira-Cimbres, CNS nº 07.605-9, nos termos da Decisão exarada no DJE de 02 de agosto de 2018 .”

Esses são os fatos.

Passo a enfrentar as alegações e obscuridade, contradição e omissão.

OBSCURIDADE

O interino é a pessoa que ocupa a titularidade na ausência do Titular concursado. Declarada vaga a titularidade pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, há a imediata indicação do substituto mais antigo da serventia.

A indicação que não recair sobre o substituto mais antigo observará o disposto no art. 5º, caput, e em seu § 1º, do Provimento n.º 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça.

A palavra substituto ou substituta, refere-se, portanto, ao interino que está substituindo o então titular da Serventia, de maneira que não vislumbro qualquer obscuridade no que diz respeito ao seu emprego, razão pela qual, neste ponto, rejeito os embargos.

CONTRADIÇÃO

Alega o embargante que nos termos da decisão vergastada, a designação da Sra. **WALDLEUSA MARIA NEVES CAVALCANTI** se deu em razão do que previa a legislação de regência à época, pois o ato de designação se deu muito antes da edição do **Provimento nº 77/2018-CNJ**, isto é, em setembro de 2011, o que é contraditório.

Nesse contexto, também não acolho os embargos, pois a designação realmente se deu em atendimento ao que previa a legislação de regência, uma vez que houve a quebra do princípio da confiança, por indícios de acumulação indevida de serventias, em Estados da Federação distintos, fato, inclusive, confessado pelo embargante quando da suas informações preliminares no Procedimento Preliminar Prévio instaurado em seu desfavor.

Sendo assim, rejeito os embargos nesse ponto, pois não vislumbro qualquer contradição na decisão vergastada.

OMISSÃO

Nesse ponto tem razão o embargante, pois de fato, não foi apreciado em seu pedido de reconsideração o pedido alternativo para que ele, caso indeferido, fosse recebido na forma de Recurso Hierárquico.

Pois bem. Dito isto, vejo que dentre as razões aduzidas nestes embargos e também no pedido de reconsideração, esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), não considerou o disposto no **art. 8º do Provimento nº 77/2018-CNJ**, o qual determina que os Tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos, em até 90 (noventa) dias.

Art. 8º Os tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos às regras deste provimento em até 90 dias.

Ou seja, pela leitura expressa do aludido dispositivo legal e normativo, se conclui que ele deve ser aplicado aos casos pretéritos, isto é, o **Provimento nº 77/2018 do CNJ** se aplica a todos os casos de designação de interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais, **sendo irrelevante a data em que ocorreu a vacância do cargo e/ou a nomeação/designação**.

No caso concreto, vejo que o embargante tem absoluta razão ao questionar a permanência da atual interina, **WALDLEUSA MARIA NEVES CAVALCANTI, no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cimbres do Município de Pesqueira (CNS nº 07.605-9)**, isso porque, apesar de ter ocorrido inicialmente a quebra do princípio da confiança, inclusive com a abertura de Procedimento Preliminar Prévio, se constatou que o embargante não agiu de má fé, o que ensejou o arquivamento do aludido procedimento, restabelecendo-se, por óbvio a confiança com o Poder Delegante da outorga.

Ademais, como já dito antes, o **art. 8º do Provimento nº 77/2018-CNJ**, determina que os Tribunais apliquem suas regras às designações ocorridas antes da sua edição, o que leva à necessidade de ser revista a permanência da Sra. **WALDLEUSA MARIA NEVES CAVALCANTI**, como responsável interina pelo **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cimbres do Município de Pesqueira (CNS nº 07.605-9)**.

Posto isso, acolho em parte os embargos, apenas no tocante a alegada **OMISSÃO**, e em decorrência, aplico-lhes **efeitos infringentes** para rever a decisão vergastada, que indeferiu o pedido de interinidade formulado pelo embargante, e manteve a Sra. **WALDLEUSA MARIA NEVES CAVALCANTI**, como responsável interina, em caráter precário, pelo **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cimbres do Município de Pesqueira (CNS nº 07.605-9)**.

Considerando que foi editado **Ato da Presidência (Ato nº 1048/2018, de 06 de agosto de 2018)**, mantendo a Sra. **WALDLEUSA MARIA NEVES CAVALCANTI**, na interinidade do **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cimbres do Município de Pesqueira (CNS nº 07.605-9)**, se faz necessária a sua revogação pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de modo que adoto as seguintes providências:

Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do TJPE solicitando que adote as providências necessárias para publicar Ato da Presidência, revogando o **Ato nº 1048/2018, de 06 de agosto de 2018**, o qual tornou sem efeito o **Ato 939/2018**, e manteve a Sra. **WALDLEUSA MARIA NEVES CAVALCANTI**, na interinidade do **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cimbres do Município de Pesqueira (CNS nº 07.605-9)**.

Depois de publicado o aludido Ato da Presidência, cumprindo-se o que determina o **Provimento nº 77/2018-CNJ**, expeça-se Portaria designando-se como responsável interino, em caráter precário, pelo **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Cimbres do Município de Pesqueira (CNS nº 07.605-9)**, o Sr. **DOMINGOS GUSTAVO XAVIER DE ALBUQUERQUE**, atual titular do **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Pesqueira (Sede)**, em substituição a Sra. **WALDLEUSA MARIA NEVES CAVALCANTI**.

Cientifique-se o(a) interessado(a), cumpra-se, publique-se.

Recife, 29 de abril de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor-Geral da Justiça de PE

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª. FABIANA MARIA GUSMÃO DANDA LIMA, Oficial do serviço de Registro civil das pessoas naturais e casamentos do 9º Distrito Judiciário, com sede à Rua. Galvão Raposo, nº 222, Madalena, Recife-PE. Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este cartório os seguintes contraentes: **1- WELLINGTON DO NASCIMENTO DOS SANTOS e LUCINEIDE MARIA DA SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 01 de maio de 2021. Eu, Fabiana Maria Gusmão Danda Lima, Oficial do Registro, mandei digitar e assino.

Total: 01

O Bel. Lourival Brito Pereira, Delegatário Interino (Portaria 150/19 – CGJ-PE – DEJ) do Cartório do Registro Civil e Casamento do 3º Distrito Judiciário da Capital, com sede à Rua Barão da Vitória, nº 286, bairro São José – Recife - PE. e-mail: terceiroregistrocivilrecife@yahoo.com. Faz saber que estão de se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes:

1 – OZIEL MACHADO PEREIRA e VALÉRIA RIBEIRO DOMINGOS SANTOS; 2 – GENESIS ABRAÃO FERNANDES DA SILVA e STEPHANY ELLEN DOS SANTOS GALDINO; 3 – MARCOS ANDRÉ DOS ANJOS e JANAÍNA FREIRE DA SILVA; 4 – EGUINALDO FRANCISCO GOMES e MARIA SUELY DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DA SILVA; 5 – GIVELINO VICENTE DO NASCIMENTO e LUCILENE MARIA DA SILVA PUÇA; 6 – EDUARDO LOURENÇO DA SILVA e JACQUELINE CARLA RODRIGUES DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei, datados e passados nesta Cidade. Recife, 30 de abril de 2021. Eu, Mozart Lopes Cavalcante – Registrador Substituto do Registro Civil, digitei e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

ADRIANA CAMARGO FIRMINO DA SILVA, Responsável Designada pelo Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário – Arruda – Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão se habilitando para Casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **CLEBSON DINIZ DOS SANTOS e GIRLENE SILVA DO ESPIRITO SANTO, WILTON CARLOS DA SILVA e ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e MARIA AUXILIADORA DE SOUZA, MANASSÉS ALVES DA SILVA e SAMARA DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, IVANILDO RODRIGO SOARES e ANGELO ALEXANDRINO SOUZA DE CASTRO**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para